

 http://www.catalao.go.gov. secomcatalao@gmail.com TACIANE.PAULA*	PROTOCOLO:	2019030034	Autuação	19/08/2019	Hora:	15:18
	Interessado:	SOCIEDADE INDIVIAUL DE ADVOCACIA				
	C.G.C.:	30.578.933/0001-21	Data			
	N.		PROT.	-		
	Valor:	R\$ -				
	Assunto:	LICITAÇÃO				
	SubAssunto:	OUTROS				
	Comentário:	TOMADA DE PREÇOS 007/20199 - IMPUGNAÇÃO.				
	SubAssunto:	PROTOCOLO				

PROTOCOLO	2019030034	Autuaçã	19/08/2019	Hora	15:18
Interessado:	SOCIEDADE INDIVIAUL DE ADVOCACIA				
C.G.C.:	30.578.933/0001-21	Fone:			
Endereço:		Bairr			
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	TOMADA DE PREÇOS 007/20199 - IMPUGNAÇÃO.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NELSON MARTINS FAYAD.

Assunto: Tomada de Preços 007/2019.

LUCIANA DE MELO ABRÃO SOCIEDADE INDIVIUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 30.578.933/0001-21, neste ato representada pelo por sua titular **LUCIANA DE MELO ABRÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/GO sob o nº 21.269, com escritório profissional na rua João Dias, n. 394, Centro, Cumari-GO., vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital da licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços**, registrada sob o **nº 007/2019**.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a sessão pública de recebimento da documentação foi designada para o dia 09 de setembro de 2019, é própria e tempestiva a presente impugnação, segundo estabelece a Lei 8.666/993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2. DA LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE:

A Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, preconiza que:

ABRÃO ADVOCACIA

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Conforme se vê acima, a reunião em sociedade simples ou sociedade unipessoal de advocacia é FACULTATIVA e não obrigatória.

Desse modo, quando o Edital da TP 007-2019 restringe a participação no certame às pessoas jurídicas constituídas e registradas na OAB, há flagrante ilegalidade e restrição de competitividade, situações vedadas pela Lei 8.666/93:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...];

Além disso, ao possibilitar a participação da SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, o Edital prevê que esse único advogado poderá fazer complementar sua equipe por meio de vínculos a serem comprovados da seguinte forma:

10.6.5. A comprovação do vínculo com os profissionais integrantes da equipe a ser alocada para a prestação dos serviços poderá ser feita através da apresentação de cópia das Carteiras de Trabalho (no caso de advogado empregado), do contrato social (para os casos de advogados sócios) ou do contrato de prestação de serviços (no caso do coordenador adjunto contratado como autônomo);

Sendo assim, se a SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (FORMADA POR UM ÚNICO PROFISSIONAL) está permitida a complementar sua equipe com terceiros, via contrato de prestação de serviços, não há fundamento jurídico para a vedação de participação de pessoa física, tal como consta na cláusula 2.2 do Termo de Referência.

3. DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ACERCA DA PROPOSTA TÉCNICA:



Analisando o instrumento convocatório a respeito da formulação e julgamento da proposta técnica, percebe-se que não houve cumprimento ao artigo 46 da Lei 8.666/93, segundo o qual:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Destarte, para a proposta técnica, a Lei Geral de Licitações estabelece que devem ser analisadas da seguinte forma:

- Capacitação e experiência do proponente;
- Qualidade técnica da proposta;



- Metodologia;
- Organização;
- Tecnologia;
- Recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas;

Dessa maneira, ao analisar as cláusulas 10.5; 10.6 e 10.7 do Termo de Referência, percebe-se com clareza que se tratam – na verdade – de requisitos de habilitação técnica, eis que estão considerando basicamente atestados de capacidade técnica e, então, deveria o certame se limitar às fases de propostas de preço e habilitação.

Não bastasse isso, na cláusula 10.7 há pontuação apenas para qualificação em pós-graduação LATO SENSU, não havendo nenhuma pontuação para pós-graduação STRICTO SENSU (mestrado e doutorado), situação não amparada pelo princípio da isonomia entre os licitantes.

Convém destacar, ainda, que a pontuação baseada em tempo de inscrição nos quadros da OAB afronta o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, eis que para a capacitação técnico-profissional estão “vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o recebimento e o acatamento da presente impugnação, retificando-se o instrumento convocatório, com a consequente republicação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Catalão (GO), 15 de agosto de 2019.

LUCINA DE MELO ABRÃO
OAB/GO 21.269